



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE HERVAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ccj deu seu parecer de Pleno.

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

*Luiz Antônio dos Santos*

Anotar-se: Presentes

Em 17 de Fevereiro de 2025

*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI 01/2025

A Mesa Diretora do Poder Legislativo de Herval/RS traz para apreciação e posterior votação em Plenário o seguinte Projeto de Lei:

ALTERA os Arts 2º e 3º da LEI 1910/2024 QUE  
FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES  
MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2025/2028 E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º : O Art 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 2º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores é fixado em R\$ 5.957,00 (cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais)”

Art 2º: O Art 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 3º: Os subsídios dos Vereadores de que trata os Arts 1º e 2º serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice da revisão geral anual da remuneração dos servidores do município conforme inciso X, do Art 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando disposições contrárias.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA, HERVAL 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

*[Assinatura]*  
Lucas Vieira Silveira  
1º Secretário

*[Assinatura]*  
Davi Ricardo Nobre dos Santos  
Presidente do Poder Legislativo

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”

## JUSTIFICATIVA

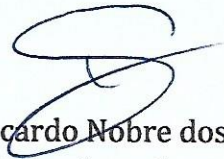
Há imprecisão técnica na lei que fixou os subsídios. A mesma fala em verba de representação, o que é inconstitucional. De outra forma, gerou interpretação dúbia ao entendimento de que o valor dito da verba de representação seria um acréscimo ao subsídio do presidente.

De qualquer forma em fiscalização, o Tribunal de Contas do Estado aponta o equívoca e solicita a regularização.

ALA DE SESSÕES DA CÂMARA, HERVAL 17 DE FEVEREIRO DE 2025.



Lucas Vieira Silveira  
1º Secretário



Davi Ricardo Nobre dos Santos  
Presidente do Poder Legislativo

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”



**COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 6347336 – SRPL**

**UNIDADE AUDITADA: CM DE HERVAL**

**MUNICÍPIO: HERVAL**

O presente Comunicado é um documento não conclusivo da atividade fiscalizatória contínua deste Tribunal de Contas, com o objetivo de informar situações potencialmente irregulares detectadas. Dessa forma, oportuniza-se a adoção de medidas saneadoras que forem julgadas necessárias.

Sendo uma peça pré-processual, não constitui intimação nem demanda esclarecimentos.

Ainda assim, se houver interesse do órgão em oferecer informações sobre a situação relatada ou comprovar sua regularização, pode fazê-lo por meio do protocolo eletrônico "Informações Complementares – Comunicado de Auditoria" no e-TCERS (processo eletrônico).

Registra-se ainda que, em não havendo a regularização dos fatos comunicados, a matéria poderá ser relatada em processo de contas, quando estará sujeita à análise e deliberação oportuna pelo respectivo órgão julgador do Tribunal de Contas, sendo então oportunizada a prestação de esclarecimentos.



## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este comunicado, que está sendo enviado simultaneamente ao Relator das Contas do presente exercício e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 06/2021 do TCE-RS, é peça informativa regulamentada pelo art. 93-A do Regimento Interno e pela Instrução Normativa n. 06/2021, e contém os seguintes achados preliminares detectados durante a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas fundamentada nos arts. 31, 70 e 71 da Constituição Federal, arts. 70 e 71 da Constituição Estadual e na Lei Estadual n. 11.424/00:

## 2 AGENTES POLÍTICOS

### 2.1 Verbas Remuneratórias e Indenizatórias

#### 2.1.1 Da Necessidade de Adequações à Lei de Fixação de Subsídios dos Vereadores com Redação

A Lei Municipal nº 1.910, de 1º de outubro de 2024, fixou os subsídios aos Vereadores do Município de Herval, para o quadriênio 25/28.

Por fundamental, cabe ser dito que o Município tem uma população menor que 10.000 habitantes, o que põe o teto remuneratório dos Vereadores na alínea "a" do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, ou seja, o teto do subsídio fica, ao tempo da fixação, em R\$ 6.601,24.

Na referida Lei, o artigo 1º prevê subsídio mensal aos Vereadores de R\$ 4.633,22.

No artigo 2º, por sua vez, consta o seguinte:

Art. 2º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, perceberá verba de representação no valor de R\$ 5.957,00 (cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais) durante o período de seu mandato junto a Mesa.

Conforme consta no §4º do artigo 39 da CF, os Vereadores serão remunerados por subsídios em parcela única, ou seja, não é constitucional a previsão de Verba de Representação, do que decorre a inconstitucionalidade do que está previsto no artigo 2º.

Em favor da ideia que guiou o Legislador, pode-se entender, para uma leitura que contemple a previsão constitucional, que houve erro na escolha das palavras, quando ao fazer o texto queria dizer "receberá", foi escrito "perceberá", palavra que não tem sentido no contexto.

No mesmo sentido, quando quis escrever "subsídio", escreveu "Verba de Representação", o que seria inconstitucional. Ademais, caso somado ao valor do subsídio de Vereador, a Verba de Representação ultrapassaria o teto constitucional.

Assim, no limite da interpretação, fica assente que tal artigo só será conforme a constituição se compreendido que ao Cargo de Presidente da Câmara caberá um subsídio mensal de R\$ 5.857,00.

Porém, o recomendável seria a edição de nova Lei, com o fim de sanar erros de redação; para que conste "receber" em substituição ao verbo "perceber" e que conste "subsídio" em substituição à "verba de representação" no texto do artigo 2º da Lei..

Finalmente, outro aspecto que convém avivar é a necessidade de previsão em lei local para o pagamento de décima terceira remuneração aos Vereadores, tendo em vista a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIREÇÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO  
SERVIÇO REGIONAL DE AUDITORIA DE PELOTAS



decisão deste Tribunal de Contas no Processo nº 24272-0200/22-7, em Consulta realizada pelo Legislativo Municipal de Taquara, alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 484.

No caso em concreto, considerando que não houve previsão na lei em epígrafe para o recebimento de décima terceira remuneração, não há lastro legal para seu pagamento.

É o Comunicado.